PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

Acrescenta o art. XX ao PL nº 305/2021, com a seguinte redação:

Art. XX. Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 4.759, de 13 de julho de 1993, com a seguinte redação:

> "Art. 4º-A. O disposto nesta Lei pode ser dispensado quando não houver guarda ou movimentação de numerário ou quando houver autorização da Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa modernizar a Lei Municipal 4.759, de 13 de julho de 1993, para possibilitar maior segurança tanto para nossos cidadãos, usuários diários dos serviços financeiros, para os funcionários de agências bancárias e vigilantes, essenciais para garantir a segurança dos estabelecimentos bancários, como também no seu entorno, na medida em que possibilita a redução de circulação de numerário em espécie e tornará a nossa capital mais receptiva à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, gerando assim um potencial fomento à economia local ao possibilitar a expansão da bancarização.

Possibilita, ainda, que cooperativas de crédito, fintechs e demais instituições financeiras possam instalar novos modelos de agências bancárias, beneficiando na ponta nossa população e aumentado a bancarização em nosso Município. Mesmo com o aumento da digitalização financeira, por meio de aplicativos, ainda se coloca como necessária a utilização de agências bancárias com o atendimento físico e presencial.

Vale destacar que o funcionamento de agências bancárias é regulado única e exclusivamente pela Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e se baseia na Lei Federal nº 7.102, de 1983. Esta legislação exige, para o devido funcionamento de uma agência bancária, a aprovação de um Plano de Segurança, que deve conter todas as características da agência e os itens de segurança que serão adotados. Somente após o aval da Polícia Federal é que qualquer agência bancária, em todo o país, vale ressaltar, poderá funcionar.

Cabe aqui analisarmos a legislação federal sobre segurança privada, especificamente quanto ao trâmite e elaboração dos Planos de Segurança dos estabelecimentos bancários onde há guarda e movimentação de numerário. Para determinados itens, como as portas

giratórias detectoras de metais (PGDM), foi conferido às instituições financeiras a escolha dos equipamentos de segurança a serem adotados, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe (cf. o art. 2º da Lei Federal nº 7.102/1983 e art. 2º do Decreto Federal nº 89.056/1986).

Nessa avaliação também são analisados outros aspectos como, por exemplo, se o imóvel é tombado ou não pelo patrimônio histórico (fato muito peculiar em Salvador), o que, em vista da legislação específica que limita modificações estruturais na edificação, torna inviável a instalação da porta, por serem necessárias adequações físicas para utilização desse tipo equipamento.

Exatamente por essas circunstâncias é que a Lei Federal nº 7.102, de 1983, tempos em que as tecnologias sobre segurança bancária ainda não possuíam a estrutura e a tecnologia dos tempos atuais, classifica a porta giratória detectora de metais como um item FACULTATIVO, permitindo que os estabelecimentos bancários adotem o sistema de segurança mais adequado às suas particularidades.

Reforço que o intuito desta Emenda é manter as portas giratórias onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário. A retirada da obrigatoriedade se dará onde, e apenas onde, não haja guarda ou circulação de dinheiro em espécie e onde a Polícia Federal permita a sua retirada, por meio de avaliação técnica e principalmente de segurança.

Nas agências bancárias não há cofre para guarda de valores, o que não atrai a atenção dos criminosos, e não há movimentação de numerário realizada pelos bancários. Nesses casos, os riscos aos usuários se equiparam aos de qualquer estabelecimento comercial em que as portas de segurança não são exigidas, e, por outro lado, reduz a zero a atratividade para roubos e assaltos, visto que o volume de dinheiro em espécie dentro da agência é reduzido.

Nas mais de 400 agências bancárias pelo país onde o novo modelo já foi adotado e está em funcionamento, não houve, em mais de 5 anos, nenhuma tentativa de furto ou assalto. Reforça-se: onde o novo modelo de agências já foi adotado, em mais de 15 Estados do país, como o Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, o número de furtos ou assaltos foi ZERO. Isso mostra que o novo modelo, permitido pelo Banco Central e pela Polícia Federal É SEGURO.

Cabe ressaltar que nas agências bancárias com atendimento ao público, em que há guarda ou movimentação de numerário, atualmente são instalados novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança, bem como são dotadas de outros procedimentos operacionais que maximizam a segurança e a proteção de usuários e dos seus respectivos empregados, todos eles contidos no Sistema ou Plano

de Segurança previamente aprovado pela autoridade competente, a Polícia Federal. Convém ressaltar, ainda, que nesses locais, além de todos esses modernos equipamentos de segurança, há presença ostensiva dos vigilantes, conforme previsto no Sistema ou Plano de Segurança. Nem há que se falar que o novo modelo reduza postos de trabalho dos vigilantes, na medida em que continuam sendo exigidos pela Legislação Federal como item do sistema de segurança a ser aprovado para cada unidade.

Neste sentido é que a presente proposta permitirá que a porta giratória seja retirada apenas onde não haja guarda ou movimentação de numerário e com o aval da Polícia Federal. As agências tradicionais, onde será mantida a guarda e a movimentação de numerário, a porta ainda será necessária, seja por esta legislação, seja pela exigência da Polícia Federal.

Esta Emenda também buscará uniformizar o entendimento legal sobre o tema. Atualmente, a legislação federal não exige a porta giratória em toda e qualquer agência bancária. No Estado da Bahia também não há legislação obrigando a porta giratória em toda e qualquer agência. Modernizando a Lei Municipal, poderemos permitir que novos modelos de agências sejam implementados.